TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
Avenida das Flores, 703, ., Osasco - CEP 06110-100, Fone: (11) 3682-6790, Osasco-SP - E-mail: Osasco3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1019554-62.2014.8.26.0405 - 2014/002107**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Liquidação**
Requerente:	**Etna Steel Indústria Metalúrgica LTDA e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

C O N C L U S Ã O

Em 14/02/2017, faço estes autos conclusos a Dr(a). Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano, MM. Juíz(a) de Direito da Comarca de Osasco - SP. Eu, Eduardo Matukiwa - Escrivão Judicial I.

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de Etna Steel Indústria Metalúrgica Ltda e Melo Monteiro Ferramentaria e Usinagem Ltda, empresas do mesmo grupo econômico, cujo plano foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e, em seguida, a decisão de fls. 1704/1705 deferiu a recuperação. Após várias manifestações nos autos, das empresas recuperandas, dos credoras, do administrador judicial e do Ministério Público, observo que em 14 de março de 2016 (fls. 4436/4439), pelo Sr. Administrador Judicial foi solicitada intimação das recuperandas para prestarem esclarecimentos a respeito da paralisação de suas atividades, assim como sobre tratativas com a Eletropaulo para fins de composição. Também, às fls. 4483/4484, solicitou a este Juízo que as recuperandas reiniciassem o pagamento de seus honorários vencidos desde abril de 2016.

Houve manifestação das recuperandas (fls. 5102/5107) no sentido de que têm enfrentado dissabores, após a aprovação de seu plano de recuperação judicial, inclusive em decorrência da disputa judicial com a credora AES Eletropaulo e que, após sucessivas interrupções no fornecimento de energia elétrica, conseguiu o funcionamento parcial das atividades das empresas recuperandas. Alega que, desde meados de outubro de 2015 vêm sofrendo sucessivas interrupções no fornecimento de energia elétrica, o que afetou o faturamento (vide relatório de fls. 5105). Essa é a razão apontada para não conseguir formalizar acordo exequível com a Eletropaulo, empresa responsável pelo fornecimento de um dos principais insumos e dar continuidade das atividades das empresas recuperandas.

Novamente (fls. 5436/5437), as recuperandas confessaram que têm enfrentado dificuldade em questões administrativas de ordem contábil, financeira e operacional.

Pelo Administrador Judicial (fls. 7940) foi elaborado relatório que analisou as habilitações e impugnações ao crédito, bem como o passivo das recuperandas (que é de ordem de R$ 26.120.106,05), além de ter denunciado a venda de ativos (fls. 788/793), o que foi confessado pelas recuperandas (fls. 840/841). Foi elaborado laudo de constatação de ativos (incidente processual depósito -003). Na mesma esteira, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de material Elétrico de Osasco e Região foi informado que outras máquinas foram retiradas da sede das recuperandas, bem como a demissão em massa de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO, liberado nos autos em 15/02/2017 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019554-62.2014.8.26.0405 e código 1895279.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
Avenida das Flores, 703, ., Osasco - CEP 06110-100, Fone: (11) 3682-6790,
Osasco-SP - E-mail: Osasco3cv@tjsp.jus.br

funcionários.

Manifestaram-se os credores (fls. 7956 a 8016) e do representante do Ministério Público às fls. 8493/8494.

Às fls. 8507/8508 as recuperandas solicitaram o prazo de 45 dias para o restabelecimento de suas atividades e demais medidas com vistas à obtenção de recursos financeiros para as realizações necessárias.

Segundo o último relatório do Sr. Administrador Judicial (fls. 8523/8531), anoto que as recuperandas estão ocupando apenas as áreas industriais, pois entregaram ao condomínio o prédio utilizado como sede administrativa e em determinadas áreas há sinais de completo e absoluto abandono (vide fls. 8525). Tal fato aponta a impossibilidade de retomada das atividades das recuperandas.

Dos documentos juntados aos autos dos processo, informações trazida e na constatação nas dependências das empresas, não há nada que aponte para a superação da situação da crise econômico-financeira.

Assim, diante do atual cenário, observo que empresas que entram em crise por serem inviáveis, devem mesmo falir, e abrirem espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado.

A alegação das recuperandas de que estão sendo vítimas da Eletropaulo, fornecedora de energia elétrica, produto indispensável para o restabelecimento das atividades das recuperandas, não merece prosperar, pois sequer estão comprovadas nos autos tais alegações e estão em contradição com o relatório apresentado pela própria Eletropaulo às fls. 8007/8008.

Por fim, as recuperandas se manifestaram às fls. 10672/10684 e confessaram que cometeram o deslize de confiar nos sistemas operacionais utilizados pelos antigos gestores e não comunicaram tais fatos a este Juízo.

Com relação ao pretenso contrato de prestação de serviços com a empresa “Hines”, anoto que, conforme bem observou o Administrador Judicial, **não há qualquer sustentação ou referência de quem seria o representante legal de tal empresa,** pois, primeiro, o CNPJ indicado é diverso do que consta na documentação de fls. 10690, além do que possui atividade social diversa do objeto do contrato, corroborado ainda, com a informação de que o contrato de fls. 8511/8517 não é válido (fls. 10756/10757).

É o relatório. Decido.

Considerando que a própria devedora confessou sua impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação, deve ser convolada a recuperação em falência.

2 - Pelo exposto, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, decreto a falência de **Etna Steel Indústria Metalúrgica Ltda e Melo Monteiro Ferramentaria e Usinagem Ltda, CNPJ´s nºs 11.104.909/0001-66 e 08.022.819/0001-61,** hoje, (15 de fevereiro de 2017), às 09:00 hs tendo como atuais administradores José Carlos Manzo, brasileiro, casado, empresário, RG nº 7.322.148-SSP/SP, CPF nº 236.311.989-49 e Luis Paulo Bognoni Manzo, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 28.863.193-6 SSP/SP, CPF nº 195.511.728-41.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa Laspro Consultores, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro **com endereço na Rua**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO, liberado nos autos em 15/02/2017 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019554-62.2014.8.26.0405 e código 1895279.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
Avenida das Flores, 703, ., Osasco - CEP 06110-100, Fone: (11) 3682-6790,
Osasco-SP - E-mail: Osasco3cv@tjsp.jus.br

Major Quedinho, 111, 18º andar- Consolação/SP, e endereço eletrônico (adv@laspro.com.br), que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, **sem necessidade de mandado ou carta precatória**, imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), **podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109**, em caso de indícios de riscos para a execução da arrecadação ou preservação dos bens. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, "ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial." (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, *in* A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas − Lei no. 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257).

4 - Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

5 − Comunique-se à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

6 − Determino **ao atual Administrador** das falidas que, no prazo de cinco dias: a) apresente a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial, se caso, e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); b) **cumpra o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em cartório.**

7 - Nos termos do art. 99, V, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8 - Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade falida, com as comunicações de praxe;

9 - Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 6.

10 - Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial,** no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico **(adv@laspro.com.br)** habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas.

12) Intime-se o Ministério Público e expeçam-se cartas às Fazendas Públicas.

P.R.I.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO, liberado nos autos em 15/02/2017 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019554-62.2014.8.26.0405 e código 1895279.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
Avenida das Flores, 703, ., Osasco - CEP 06110-100, Fone: (11) 3682-6790, Osasco-SP - E-mail: Osasco3cv@tjsp.jus.br

Osasco, 14/02/2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Data

Em ___/___/_____ recebi estes autos em Cartório. Eu, _____ , subscrevo.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que (o)a **despacho/sentença/teor** supra foi encaminhado para publicação em **___/___/_____ (Caderno 4 – Judicial – 1ª Instância – Interior – Parte II)**. **Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data da disponibilização no D.J.E.** Osasco, ___/___/_____. Eu, _____, digitei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO, liberado nos autos em 15/02/2017 às 09:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019554-62.2014.8.26.0405 e código 1895279.